

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

#### LEI N°. 3.104 DE 16 DE JUNHO DE 2.015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES **OBSERVADAS** SEREM **ELABORAÇÃO** DA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO DE COLINA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito VALDEMIR ANTONIO MORALLES.

Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Colina, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.016 compreendendo:

- I as diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária;
- II a estrutura e a organização do orçamento;
- III as alterações na legislação tributária do Município;
- IV as diretrizes relativas às Despesas do Município com pessoal e encargos;
- V as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;

VI – as disposições gerais.

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO 1



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

Art. 2° - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I – de Riscos Fiscais;

II - de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2016, 2017 e 2018;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2016;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2014, 2013 e 2012 destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das receitas obrigatórias de caráter continuado.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3° - A elaboração da lei orçamentária deverá pautarse pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo Único – São instrumentos da transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

+

IV – o relatório de Gestão Fiscal;

M



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

V- as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do  $\S 1^{\circ}$  deste artigo.

Art. 4° - A proposta orçamentária do Município para 2016 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I responsabilidade na gestão fiscal;
- II desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e educação;
- IV ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais;
- VIII- implantação do plano diretor visando desenvolver a política urbana conforme diretrizes fixadas pela legislação pertinente, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

Parágrafo Único: - O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 far-se-á excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

Art. 5º - Integrarão a proposta orçamentária do Município

I – projeto de lei;

para 2016:

- II anexo com os critérios;
- III demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 17,18 e 19 desta lei.

T N



orçamentário.

## Prefeitura Municipal de Colina

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

Art. 6° - Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e na avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 7° - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º -O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2° - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigente.

Art. 8° - A lei orçamentária conterá dotação específica para cada órgão, destinada à implantação e operação de sistemas de informação e comunicação.

Art. 9° - A lei orçamentária poderá prever superávit

Parágrafo Único – Se, no decorrer do exercício, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.

Art. 10 — A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o "caput" deste artigo serão acompanhados de justificativa.

Art. 11 – A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12 – A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

A

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE

COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO



na receita:

# Preseitura Municipal de Colina

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

Art. 13 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação

§ 1º - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e na especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2.014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá computar

I – operação de crédito autorizada por lei específica nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo Único –Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

Art. 15 — quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE
COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO

44



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único: O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste ou Contrato de Gestão quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- a) Certificado da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) O beneficiário deve aplicar, nas atividades- fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;
- e) Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 16 — As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 17 — Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais e de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

- I de receita e despesa, compreendendo:
  - a) receita e despesa por categoria;
  - b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II de receita, compreendendo:
  - a) a legislação;
  - b) a previsão para 2016 por categoria econômica;

+





Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2015 e a receita prevista para o exercício de 2016;

#### III – de despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho de governo, evidenciando os programas de governo por funções e sub-funções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2014, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2015, e a despesa orçada para 2016;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2014, a despesa fixada para 2015 conforme aprovada pela lei orçamentária e a despesa para 2016;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g)— demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;
- IV de legislação e atribuições de cada órgão;
- V da dívida pública, contendo:
  - a) demonstrativo da dívida pública;
  - b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
  - c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 18 – O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I – programa de trabalho do órgão;

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE

COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

II – despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III — despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucionais, funcionais e programáticas, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 19 – O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

I – os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2016.

II – o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

#### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 21 — Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

#### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22 — No exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art°s. 18, 19 e 20 da lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE

COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

Art. 23 – Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II à criação e à extinção de cargos públicos;
- III à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;
- V-à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do serviço público.
- § 1° Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
- § 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser procedida da demonstração do atendimento aos requisitos da lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 24 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

#### CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES GERAIS RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25 — Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual ficam claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive,

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE

COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO

AA



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 27 – Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplica-se às disposições do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia

Art. 28 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1° - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8° da lei Complementar Federal n° 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º - Integrarão a programação financeira o cronograma

- de desembolso:
- I transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV saldo financeiro do exercício anterior.

Art. 29 – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE
COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

- § 1° A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 2º -Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.
- § 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 4º Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.
- Art. 30 A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se o disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 31 A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos entre as Secretarias Municipais.
- § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta lei, a lei orçamentária estabelecerá a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares, excluídos de eventuais limites e da restrição de que trata o "caput" deste artigo, para atendimento de risco iminente à população.
- § 2º As dotações orçamentárias dos órgãos referidos no "caput" deste artigo poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais às dotações de outros órgãos orçamentários, com a finalidade de suprir insuficiências nas dotações de pessoal.
- Art. 32 Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, sem onerar eventuais limites de remanejamento.

PROTEJA O MEIO AMBIENTE - RECICLE
COLINA - CAPITAL NACIONAL DO CAVALO



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

Art. 33 – Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, sem onerar eventuais limites de remanejamento.

Art. 34 – Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2016 será encaminhada ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único — O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no caput, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no § 3°, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 – Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2014, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da lei orçamentária vigente no exercício de 2015, enquanto a respectiva lei não for promulgada, nos termos do que dispõe o art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o "caput" deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

§ 2° - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada na forma do que dispõe o "caput" e o § 1° deste artigo.

Art. 37 – As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Colina, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 38 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A



Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones/PABX: (17) 3341-9444 - 3341-9442 Fax: (17) 3341-9443 - Cx. Postal 41 - CEP 14770-000 - Colina - Est. de São Paulo Site: www.colina.sp.gov.br - E-mail: gabinete@colina.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Colina, 16 de junho de 2.015.

VALDEMIR ANTONIO MORALLES

Prefeito Municipal de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Chefe de Gabinete do Prefeito